



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL
DE BRASÍLIA- DF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições
legais, com apoio nos artigos, 5º, XXXII, XXXV, 129, III e IX, e 170, V, da Constituição
Federal; art. 6º, VII, “c” da Lei Complementar Federal n.º 75/93, Lei n.º 7.347/85 e, em
especial, art. 4º, *caput*, art. 6º, I, II, III, IV, VI, VII e VIII, art. 8º, “*caput*”, arts. 29, 39, inc. I,
II, VIII, 51, IV, 81, 82, inc. I, e 83, todos da Lei n.º 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência,
ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA)

em desfavor de **CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**
(SUPERMERCADO TATICO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
24-447.350/0008-35, com sede na Rua do Comércio, S/N, Quadra 02, Lote 01/23, Setor
Centro Oeste, CEP 74.550-060, Goiânia–GO, pelos motivos que a seguir passa a expor;

1 — OBJETO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública (ACP), com fundamento no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tem por objetivo obrigar a ré a sanitizar e regularizar imediatamente suas instalações, diante das infrações sanitárias graves constatadas, tais como a comercialização de produtos impróprios para consumo e a infestação de pragas urbanas, conforme apurado pela VISA-DF e pelo PROCON-DF.

Sendo a rede de supermercados Tatico uma das maiores da região Centro-Oeste, exige-se da empresa exemplar observância das normas sanitárias e consumeristas, especialmente em situações de risco à saúde pública.

Além da reparação dos danos causados aos consumidores, esta ação visa prevenir a reincidência dessas práticas ilícitas, atuando como meio de dissuasão eficaz. Ademais, busca-se garantir a proteção da saúde e segurança dos consumidores, impondo à ré o cumprimento estrito da legislação vigente.

Por fim, também se requer a quantificação do dano moral coletivo, em razão das infrações sanitárias recorrentes praticadas pelas unidades do Supermercado Tatico na região Centro-Oeste.

2 - FATOS

O presente **Inquérito Civil Público (ICP) n.º 08192.217999/2024–10** tem como objeto a investigação de graves infrações sanitárias constatadas nas unidades da rede Supermercado Tatico, localizadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás. A apuração revelou condições sanitárias inadequadas, comprometendo a segurança dos consumidores e configurando flagrante violação às normas sanitárias e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). **(doc. 1)**

As fiscalizações realizadas pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal (VISA-DF) e pelo PROCON-DF, nos anos de **2023 e 2024**, identificaram infrações graves às normas sanitárias e consumeristas, representando riscos concretos à saúde pública e à segurança alimentar.

Durante as inspeções, constatou-se reincidência de infrações, o que resultou na aplicação de penalidades como multas, interdições e imposição de adequações sanitárias.

Dentre as irregularidades observadas nas unidades fiscalizadas, destacam-se:

- Presença de pragas urbanas (baratas e ratos) em áreas de armazenamento e venda de alimentos;
- Condições inadequadas de armazenamento de alimentos perecíveis;
- Falta de higienização de equipamentos e instalações;
- Balcões refrigerados operando fora dos padrões sanitários;
- Ausência de Manual de Boas Práticas e de protocolos adequados de segurança alimentar;

- Comercialização de alimentos impróprios para consumo, incluindo:
 - Produtos armazenados em ambiente sem asseio;
 - Alimentos com prazo de validade expirado;
 - Produtos produzidos em condições sanitárias inadequadas

Dentre as unidades inspecionadas, destaca-se a localizada no **Recanto das Emas**, cuja interdição, ocorrida em outubro de 2024, foi necessária devido ao risco iminente à saúde pública, conforme registrado no Auto de Infração n.º 182/2024 e no Auto de Interdição n.º 02/2024. **(doc 2)**

Além disso, a **Unidade de Ceilândia sofreu interdição cautelar nos anos de 2023 e 2024**, abrangendo os depósitos, áreas dos fundos destinados ao estoque e o açougue. As medidas foram adotadas em razão do acúmulo de sujeira em paredes, rejuntas, equipamentos e maquinários, da ausência de tela milimétrica na porta, da desorganização total dos depósitos de alimentos e produtos secos, bem como da presença de baratas. **(doc.2)**

No entanto, as infrações sanitárias constatadas nas unidades da rede não se restringiram ao Distrito Federal, estendendo-se também ao estado de Goiás, particularmente à unidade localizada em Águas Lindas.

Em 18 de fevereiro de 2025, uma das unidades do Tatico naquela cidade foi interdita, por tempo indeterminado, pela Vigilância Sanitária, em decorrência de irregularidades sanitárias verificadas durante fiscalização in loco. As principais infrações detectadas incluem inadequação nas condições de higiene e indícios de infestação por pragas urbanas.

No momento da inspeção, verificou-se a presença de ratos e baratas nas dependências do estabelecimento. Como resposta imediata, foi determinada a remoção de carrinhos de compras e a retirada de mercadorias, a fim de possibilitar a execução de procedimentos rigorosos de dedetização e higienização.¹



¹[URGENTE: Na noite desta terça-feira \(18/02\), o Supermercado Tatico, conhecido como “Tatico velho”, em Águas Lindas de Goiás, foi... | Instagram](#)

As fiscalizações conduzidas por diferentes núcleos regionais da **Vigilância Sanitária somente em 2023/2024**, culminaram na lavratura de autos de infração, interdições, apreensões de produtos impróprios para consumo e recomendações sanitárias. A seguir, apresenta-se um panorama das principais irregularidades constatadas em cada unidade inspecionada. **(doc 2)**

1.1. Núcleo de Inspeção de Santa Maria

- Inspeção entre 03 e 04 de dezembro de 2024.
- Este estabelecimento já havia sido autuado anteriormente em 16/10/2024.
- Durante a vistoria, não foram encontrados produtos vencidos ou impróprios para consumo.
- O supermercado cumpriu parcialmente as exigências sanitárias, mas foi concedido um prazo de 20 dias para adequação de itens pendentes, como:
 - Substituição de chapas metálicas sobre estrados.
 - Restauração do sistema de fechamento das portas das câmaras frias.
 - Higienização e readequação de tendais e varais de armazenamento.

1.2. Núcleo de Inspeção do Recanto das Emas

- Inspeção em 07/12/2024.
- Identificação de baratas em diversos setores do supermercado, especialmente nas áreas de venda de alimentos.
- Auto de Interdição n.º 02/2024 lavrado por presença de insetos e falta de higiene.
- Autos de infração anteriores demonstram reincidência, incluindo:
 - Auto de Infração n.º 35/2023 — presença de pragas e condições insalubres.
 - Auto de Infração n.º 89120/2023 — Problemas higiênico-sanitários na padaria.
 - Multas aplicadas: R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00.

1.3. Núcleo de Inspeção de Samambaia

- Primeira inspeção (11/12/2024):
 - Coifa e estufa da padaria sem funcionamento adequado → prazo de 10 dias para reparo.
 - Temperatura inadequada em ilhas de perecíveis → produtos foram removidos e armazenados corretamente.

- Apresentação de comprovantes de dedetização e desratização.
- Higiene geral considerada satisfatória.
- Segunda inspeção (12/12/2024):
- Exposição de alimentos em temperatura inadequada → inutilização de produtos.
- Balcões refrigerados com temperaturas irregulares.
- Lixeiras sem tampa, ausência de sabão e papel toalha em lavatórios.
- Sanitários sem portas e depósito com caixas acumuladas, atraindo insetos.
- Caixa d'água suja e mal tampada.
- Ausência do Manual de Boas Práticas.
- Auto de Infração n.º 169417/2024 lavrado.

1.4. Núcleo de Inspeção de Ceilândia

- O estabelecimento já estava sob ação fiscal.
- Auto de Infração n.º 82730/2024 (24/09/2024) e Intimação n.º 71018/2024 (13/11/2024) emitidos por irregularidades sanitárias.

A ampla divulgação dos fatos pela imprensa local **no final de dezembro de 2024** ressalta a gravidade das infrações constatadas e os riscos concretos impostos à coletividade, conferindo maior relevância à necessidade de medidas corretivas e sancionatórias.

https://www.metrosoles.com/distrito-federal/video-clientes-flagram-ratos-filando-ceia-de-natal-em-mercado-do-df

METRÓPOLES Assine

Últimas Brasil DF SP Blog do Noblat Igor Gadelha Mario Sabino Paulo Cappelli Tácio Lorrán Claudia Meireles Entretenimento Vida

Página Inicial > Distrito Federal

Distrito Federal

Vídeo: clientes flagram ratos filando “ceia de Natal” em mercado do DF

Clientes registraram ratos nas sessões de frutas e rações, além de baratas no freezer de carnes e na área de pães em um supermercado do DF

Caio Figueiredo, Nathália Cardim
23/12/2024 19:26, atualizado 26/12/2024 17:02

Compartilhar notícia

WhatsApp Facebook Twitter Telegram Google News Seguir

Reprodução/Redes sociais

Últimas Notícias

Vida & Estilo
3 óleos naturais hidratam, nutrem e fortalecem os cabelos danificados

Fábia Oliveira
Gerson Brenner é internado em São Paulo; saiba o motivo

Brasil
Brasil teve 251 mortes em decorrência das chuvas em 2024

Celebridades
Adolescente da turma de Hytalo Santos faz tatuagem e mãe se revolta

Na Mira
Saiba quem era a prostituta morta e esquarterada por universitário

Siga nossas redes

WhatsApp Telegram
Facebook Instagram
Twitter YouTube
TikTok Kwai

Acesso: [Vídeo: clientes flagram ratos filando “ceia de Natal” em mercado do DF | Metrôpoles](#)

Disponível em [Ratos invadem supermercado no DF e antecipam ceia de Natal — Opina News](#)

Vídeo: Acesso em: <https://youtube.com/shorts/lb19gH-H0ZI?si=azVwNigKpjSGTnDB>

Vídeos divulgados por consumidores em 8 de janeiro de 2025, nas redes sociais, expuseram possíveis vestígios de fezes de roedores próximos a produtos laticínios na unidade de Samambaia Norte, gerando forte repercussão nas redes sociais. O episódio resalta a urgência de medidas sanitárias eficazes e inspeções mais rigorosas para proteger a saúde pública.

Instagram

Entrar

Cadastre-se



https://www.instagram.com/reel/DEkk0xUOTgU/?utm_source=ig_web_button_share_sheet

Em ações de proteção ao consumidor realizadas pelo Instituto de Defesa do Consumidor (PROCON/DF) em 2023/2024, também foram encontradas diversas irregularidades sanitárias na rede de supermercados Tatico. (doc 3)

Filial de Samambaia Sul:

Durante a ação fiscalizatória, foram lavrados Autos de Infração, conforme registrado no Auto de Infração n.º 0908/2024, constatando-se as seguintes infrações:

1. Infrações Sanitárias e de Higiene

- 📌 Presença de fezes de roedores entre produtos alimentícios
- 📌 Presença de moscas nas áreas de congelados e panificação
- 📌 Pombos no interior do estabelecimento e sobre os produtos expostos
- 📌 Presença de sujeira nas áreas de armazenamento e exposição de alimentos

2. Comercialização de Produtos Impróprios para Consumo

- ✚ Venda de produtos com prazo de validade vencido,
- ✚ Produtos expostos sem a devida indicação da data de validade,
- ✚ Produtos com embalagem violada e sujeitos à contaminação ambiental
- ✚ Manutenção de frango assado em temperatura ambiente, sem refrigeração adequada.

3. Problemas estruturais e de Armazenamento

- ✚ Freezers sem portas e com refrigeração irregular
- ✚ Produtos refrigerados armazenados em temperatura inadequada
- ✚ Produtos expostos à venda com embalagens rasgadas

📷 Registros fotográficos anexados no Auto de Infração n.º 0908/2024, n.º e n.º51/2025

☐ Página 10 - Presença de pombos no interior do estabelecimento.



☐ Página 11 - Pombos sobre produtos expostos à venda.



Supermercado Tatico — Vicente Pires, Brasília–DF- Auto de Infração 141- 2025

A presença de insetos sobre um alimento exposto na estufa, evidenciando risco sanitário. A falta de barreiras físicas adequadas e o armazenamento inadequado comprometem a higiene e segurança alimentar dos consumidores.

Filial Ceilândia Sul, em 27 de dezembro de 2024 — GUARIROBA — CEILÂNDIA — DF

A fiscalização foi realizada em razão do Auto de Constatação n.º 1856/2024, a fim

de averiguar irregularidades sanitárias e de comercialização de produtos alimentícios. Durante a inspeção, foram identificadas diversas infrações que comprometem a segurança alimentar dos consumidores

Irregularidades Constatadas: *Presença de vetores e pragas, produtos impróprios para o consumo. Falhas na refrigeração*

 **Registros fotográficos anexados no Auto de Infração n.º 0908/2024 –**

PRODUTOS IMPRÓPRIOS À COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO EXPOSTOS À VENDA:



Além disso, a fiscalização nos estabelecimentos da rede também **encontrou diversos produtos como impróprios ao consumo**. Confirmam-se algumas amostras:

PRODUTOS IMPRÓPRIOS À COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO EXPOSTOS À VENDA:



Os relatórios elaborados pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal (VISA-DF) indicam que, ao longo dos últimos 60 meses, o Supermercado Tatico cometeu diversas infrações sanitárias graves e recorrentes, incluindo presença de pragas e armazenamento inadequado de alimentos. Apesar das interdições, apreensões de produtos e multas aplicadas, a empresa não adotou providências efetivas para regularizar sua situação, evidenciando a ineficácia das medidas administrativas adotadas até o momento. (doc. 4)

A **reiterada reincidência das infrações** e a **amplitude dos danos causados à coletividade** impõem a necessidade de aplicação de **sanções exemplares**, que ultrapassem a mera compensação pecuniária e possuam caráter **punitivo e pedagógico**. Essas medidas devem estar consoantes às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, de modo a garantir a efetiva proteção da saúde e segurança dos consumidores, não somente como reparadoras, mas em especial como medida adequada e eficiente de modo preventivo, forte no **princípio da precaução**.

Após ser formalmente notificada a se manifestar, a empresa optou por não aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), alegando cumprimento integral das medidas sanitárias. No entanto, essa recusa pode ser interpretada como resistência à adequação normativa, suscitando questionamentos sobre o comprometimento da empresa com a segurança dos consumidores e a conformidade legal. (*doc. 5*)

2 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA APLICAÇÃO DO CDC

A experiência da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor demonstra que as empresas, ao serem demandadas, concentram seus esforços em questões processuais, sobretudo no que se refere à legitimidade para a propositura da ação civil pública, uma vez que não encontram respaldo no direito material para justificar suas condutas.

A legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de interesses individuais homogêneos de um número determinado de consumidores encontra-se pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se verifica no seguinte precedente:

(...) 4. No caso em análise, observa-se que o objetivo da ação civil pública é o resguardo de direitos individuais homogêneos com relevante cunho social — e, portanto, indisponíveis —, tais como os direitos de moradia, de garantia de própria subsistência e de vida digna (arts. 1º, inc. III, 3º, inciso. III, 5º, caput, 6º e 7º, incisos. VII, todos da Constituição da República vigente). 5. Ainda que os beneficiários desta ação sejam um número determinado de indivíduos, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que, embora em sede de tutela de direitos individuais homogêneos, autorize-se o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público. É essa a inteligência possível do art. 1º da Lei n. 7.347/85, à luz do art. 129, inc. III, da Constituição da República de 1988. 6. Precedentes da Corte Especial. 7. Recursos especiais providos, devendo os autos voltarem à origem para julgamento das demais questões pendentes.”

No presente caso, a defesa do consumidor pelo Ministério Público decorre de seu dever legal e constitucional, fundamentado no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, 6º e 151 da Lei Complementar n.º 75/93, no artigo 1º, II, da Lei n.º 7.347/85, bem como nos artigos 6º e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ademais, a prática identificada como abusiva, embora gere lesões individuais aos consumidores que realizaram as compras, ultrapassa a esfera meramente privada e adquire dimensão coletiva, em razão de sua origem comum e da potencialidade de afetar um número

indeterminado de consumidores da **mesma rede varejista**. Dessa forma, resta caracterizada a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, evidenciando o relevante caráter social do bem jurídico tutelado.

O vínculo entre os consumidores e a ré fundamenta-se na relação de consumo, especialmente na oferta de produtos em desconformidade com as normas sanitárias, configurando uma violação ao direito difuso à informação, da efetiva proteção à vida, saúde e segurança de modo coletivo. A ampla possibilidade de contaminação de diversos produtos consumíveis e as graves consequências à vida e a saúde dos consumidores são mais que justificadoras de medidas mais drásticas. Considerando que qualquer consumidor está sujeito a essa prática abusiva, resta comprovada a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Dispositivos do Código de Defesa do Consumidor

A responsabilidade da empresa decorre da violação de direitos fundamentais dos consumidores, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Diversos dispositivos dessa legislação fundamentam a presente análise.

O artigo 4º, incisos I e III, estabelece os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de equilíbrio nas relações de consumo. Assim, impõe-se ao fornecedor o dever de atuar com boa-fé e responsabilidade, garantindo que sua conduta esteja consoante a legislação vigente.

O artigo 6º dispõe sobre os direitos básicos do consumidor. O inciso I assegura a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor, vedando sua exposição a riscos evitáveis. O inciso III garante o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, especialmente quanto aos riscos que possam apresentar. Já o inciso IV protege o consumidor contra publicidade enganosa e abusiva, enquanto o inciso VI estabelece o direito à reparação de danos morais e patrimoniais, sejam eles individuais ou coletivos.

No que se refere à segurança dos produtos e serviços, o artigo 8º determina que nenhum produto ou serviço deve acarretar riscos à saúde, ou à segurança dos consumidores, salvo aqueles **inerentes à sua própria natureza**, desde que adequadamente informados ao público. Complementando essa proteção, o artigo 10, §1º, proíbe a comercialização de produtos nocivos ou perigosos à saúde, impondo ao fornecedor o dever de informar os consumidores e adotar medidas corretivas imediatas quando necessário.

A responsabilidade do fornecedor encontra-se disciplinada nos artigos 12 e 14, que estabelecem a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa.

Basta que se demonstre o nexo causal entre o dano sofrido pelo consumidor e o serviço prestado para que se configure a obrigação de reparar o prejuízo.

Por fim, o artigo 57 trata das sanções administrativas, prevendo a possibilidade de aplicação de multas proporcionais à gravidade da infração, ao porte econômico da empresa e ao benefício obtido com a prática ilícita. Esse dispositivo visa garantir que as penalidades tenham efeito dissuasório, inibindo a reincidência de condutas lesivas ao consumidor.

In casu, as medidas administrativas dos órgãos de fiscalização, a exemplo do PROCON e da vigilância sanitária, não são suficientes e efetivas, para evitar a continuidade das práticas e nem de longe reparadoras dos danos causados à coletividade.

3.2. Das Práticas Abusivas e do Fornecimento de Produto Impróprio ao Consumo:

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 4º, estabelece como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental destinada a proteger efetivamente o consumidor. Tal proteção ocorre por meio da garantia de que os produtos e serviços ofertados atendam a padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, além da repressão eficiente a abusos praticados no mercado de consumo.

Esse dispositivo está em consonância com o artigo 6º do CDC, que prevê, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos advindos do fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. O referido artigo dispõe:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I — a proteção da vida, **saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos** e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) III — A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VI — a **efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**; VI — a **efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**”.(g.n)

A primeira seção do Capítulo IV do CDC é dedicada justamente às normas de proteção à saúde e segurança do consumidor. Dessa forma, ao fornecer produtos impróprios para consumo, a requerida violou também os seguintes dispositivos do CDC:

Art. 8º Os **produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde, ou segurança.

No caso dos autos, resta caracterizada, portanto, a impropriedade do produto para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incisos I, II e III, do CDC :

“Art. 18 — Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifo nosso). (...) § 6º. **São impróprios ao uso e consumo: I — os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II — os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ” III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.** (Grifo nosso)

A observância das normas acima transcritas é imprescindível à proteção da saúde dos consumidores, tendo sido, no entanto, **descumpridas** sistematicamente pela empresa requerida. O descumprimento não é esporso ou isolado, por questões menores, mas sim, de modo amplo e caminhando perigosamente a uma interdição geral de seus estabelecimentos e quiza, na nomeação de um interventor (*rectius*, administrador judicial) para implantar efetivamente condições sanitárias adequadas a essa rede que comercializa milhares de produtos diariamente. De imaginar uma contaminação por baratas por somente uma das unidades da referida rede de supermercados, o contingente de pessoas atingidas e o que causará à rede pública hospitalar, com a ampla possibilidade de ceifar vida e outras graves consequências advindas.²

A comercialização de produtos alimentícios vencidos, sem identificação de procedência e prazo de validade, além do armazenamento inadequado desses itens em

² **Doenças disseminadas por baratas.** As baratas apresentam um risco significativo para a segurança dos alimentos devido à sua **capacidade de se propagar e espalhar doenças**. Elas contaminam alimentos e superfícies de manuseio de alimentos por meio de seus excrementos ou transferência mecânica de seus corpos. Conforme os [Centros de Controle e Prevenção de Doenças \(CDC\)](#), a barata-germânica é um conhecido vetor de doenças, incluindo. Salmonelose — O envenenamento alimentar por salmonela causa diarreia, febre e cólicas abdominais dentro de 12 a 72 horas. Os sintomas geralmente são leves, mas podem ser graves, especialmente para pessoas com sistema imunológico comprometido. Infecções por **Staphylococcus sp** — Essa doença gastrointestinal se desenvolve logo após o alimento ser consumido e geralmente dura cerca de um dia. **As toxinas são resistentes ao calor, por isso não são destruídas pelo cozimento.** As bactérias de escherichia coli (E. coli) normalmente vivem nos intestinos de humanos e animais, e alguns tipos podem causar doenças com **diarreia. Febre tifoide** — Essa doença que ameaça a vida é causada pela salmonella typhi. **Quando um alimento contaminado é consumido, as bactérias se multiplicam e se espalham pela corrente sanguínea. Gastroenterite** — Inflamação do estômago e dos intestinos delgado e grosso, levando geralmente a **vômitos ou diarreia**. Diarreia geral. As pessoas podem se infectar com qualquer um destes, comendo ou bebendo um alimento, ou bebida contaminados. **As baratas também podem desencadear ataques de asma e outras alergias.** Disponível <https://pt-br.ecolab.com/pages/diseases-spread-by-cockroaches#:~:text=As%20baratas%20apresentam%20um%20risco,transfer%C3%Aancia%20mec%C3%A2nica%20de%20seus%20corpos.>> . Acesso em 11 de março de 2026.

condições sanitárias irregulares (como embalagens violadas), configura prática abusiva expressamente vedada pelo artigo 39, inciso VIII, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços: VIII — **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — Conmetro; (...)**” (grifo nosso).

Os consumidores possuem o direito inquestionável de não serem expostos a riscos decorrentes da comercialização de produtos vencidos. Permitir que a requerida continue agindo de forma **negligente**, disponibilizando produtos **potencialmente prejudiciais** à saúde, equivaleria a **forçar os consumidores a ingerirem alimentos impróprios**. A referida rede de supermercados, espalhada no Distrito Federal e na região do entorno, **potencialmente** pode atingir até três milhões de pessoas, e seu forte apelo popular com preços e promoções **causar danos incomensuráveis**.

Dessa forma, ao armazenar e comercializar mercadorias com validade expirada, a empresa não somente viola normas de proteção ao consumidor, mas também atenta contra direitos fundamentais, como a dignidade, a vida e a saúde. Assim, deve ser compelida a cessar tais práticas e ser responsabilizada por expor à venda produtos em desacordo com os padrões legais, a fim de prevenir futuras infrações.

2.3. Da Proteção Coletiva e da Responsabilidade da Rede de Supermercados

A rede de supermercados, na condição de fornecedora de produtos alimentícios, possui o dever legal de observar rigorosamente as normas sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes. Essa obrigação assume uma relevância ainda maior diante dos graves riscos à saúde pública que podem decorrer da **falta de higiene adequada** no manuseio e comercialização de alimentos.

É inquestionável que as condições de higiene inadequadas apontadas nas vistorias sanitárias apresentam um **alto potencial de dano aos consumidores**. No caso em análise, as irregularidades constatadas evidenciam a falta de higienização e o risco de contaminação dos alimentos, inferindo o descaso da rede de supermercados na comercialização de produtos e serviços.

No entanto, em desacordo com as exigências normativas, a empresa tem conduzido suas atividades em ambiente impróprio, comprometendo seriamente a segurança dos consumidores. A possibilidade de infestação por baratas e ratos em um supermercado é amplamente previsível, portanto, **deveria demandar a adoção de medidas rigorosas de prevenção e controle sanitário**.

Por sua vez, a negligência, nesse aspecto, expõe os consumidores a riscos concretos de contaminação, caracterizando uma clara afronta às normas sanitárias e aos princípios

fundamentais do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A quebra da legítima expectativa do consumidor quanto à segurança do produto ou serviço adquirido configura uma violação ao princípio da boa-fé objetiva, conforme previsto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse princípio impõe que as relações de consumo sejam pautadas pela confiança mútua, lealdade e transparência, de modo que qualquer falha que comprometa a segurança do bem ou serviço recebido representa um desrespeito à confiança legítima do consumidor.

Além disso, há também a violação do dever de informação, expressamente disposto no artigo 6º, inciso III, do CDC, que determina que o consumidor deve receber informações claras, precisas e ostensivas sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado. A contaminação de um produto, seja por inadequação sanitária, falha no armazenamento ou qualquer outro fator que comprometa sua qualidade, fere esse dever de transparência, tornando o fornecedor responsável pelos danos causados.

As investigações conduzidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), PROCON-DF e pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal (VISA-DF) comprovam essa realidade, por meio dos seguintes elementos:

- *Reclamações formais de consumidores, relatando irregularidades sanitárias nas unidades da rede de supermercados;*
- *Relatórios da autoridade sanitária, que identificaram condições inadequadas de higiene e segurança alimentar;*
- *Histórico da empresa, que já foi condenada anteriormente por infrações sanitárias semelhantes.*

O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que a oferta reiterada, ao longo dos anos, de produtos alimentícios fora dos padrões sanitários e com potencial risco à saúde dos consumidores configura uma grave violação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à legislação sanitária vigente. Diante desse cenário, torna-se indispensável a adoção de medidas enérgicas para garantir a proteção da coletividade e evitar a repetição dessas práticas irregulares.

2.4. Riscos Biológicos e a Gravidade da Conduta

A presença de ratos e baratas em um ambiente alimentar representa um grave risco à saúde dos consumidores, uma vez que esses vetores conseguem transportar vírus, bactérias patogênicas, helmintos, protozoários e fungos. Esse fato é amplamente documentado por estudos acadêmicos e instituições sanitárias.

A infestação desses vetores pode contaminar diretamente os alimentos comercializados, expondo os consumidores a doenças severas, como **difteria** e **salmonelose**. Assim, a conduta da ré:

- Viola o direito básico à proteção da saúde e segurança do consumidor (art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor — CDC);
- Infringe o art. 8º do CDC, que determina que produtos e serviços não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores;
- Contraria o art. 10, §1º, do CDC, que proíbe a comercialização de produtos nocivos ou perigosos.

2.5. Responsabilidade Civil e Necessidade de Sanções

A referida rede de supermercados incorreu em responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 12 e 14 do CDC, sendo suficiente a comprovação do risco e do nexo causal para justificar a imposição de medidas corretivas e indenizatórias.

Além disso, a natureza coletiva do dano reforça a legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública, conforme prevê o artigo 81, parágrafo único, incisos II e III, do CDC, que resguarda direitos difusos e coletivos.

Portanto, a continuidade da atuação negligente da empresa justifica a adoção de sanções severas, incluindo:

- ✓ obrigação de fazer, consistente na imediata sanitização e regularização das unidades afetadas;
- ✓ aplicação de multa administrativa, proporcional à gravidade das infrações e ao porte econômico da empresa;
- ✓ fixação de indenização por dano moral coletivo, considerando a repercussão social da conduta ilícita.

Diante do exposto, resta evidente que a rede de supermercados infringiu normas sanitárias e consumeristas, comprometendo direitos fundamentais dos consumidores e demonstrando **descumprimento reiterado** da legislação vigente.

A Ação Civil Pública se justifica plenamente como instrumento para garantir a cessação das irregularidades e a reparação dos danos causados à coletividade.

3. DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) assegura como direito fundamental do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, destacando a importância dos danos morais coletivos e das verbas

punitivas como instrumentos essenciais para a proteção da coletividade e a responsabilização dos fornecedores que descumprem as normas consumeristas.

Ao adquirir um produto no mercado de consumo, o consumidor deposita confiança na qualidade do bem contratado, seja em relação à sua adequação (isto é, se o produto atende ao fim a que se destina), seja quanto à sua segurança (se o produto cumpre os padrões de segurança sanitária esperados de proteção à saúde e integridade física do consumidor).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, assegurando a inviolabilidade da integridade física e moral do indivíduo. Além disso, garante o direito à indenização por dano material e moral, incluindo sua proteção coletiva, por meio da atuação do Ministério Público e de outros órgãos legitimados.

A concepção de dano moral coletivo se fundamenta na afetação de direitos transindividuais, ou seja, aqueles que não pertencem a um indivíduo específico, mas sim a um grupo indeterminado de consumidores que sofreram lesões em razão de condutas ilícitas de fornecedores.

Definindo danos morais coletivos, Bittar conceitua como “(...) *a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos*”, acrescentando que “*o patrimônio valorativo de uma certa comunidade foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico, ferindo a própria cultura em seu aspecto imaterial*”.(g.n).

No artigo “Responsabilidade por dano não patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)”, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho enfatiza o caráter transindividual do dano moral coletivo:³

“Ora, ao proteger o interesse difuso — um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém —, o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito”.(g.n)

Sobre o tema, Vitor Fernandes Gonçalves, ilustre membro do Ministério Público, leciona que ⁴:

“A verba punitiva não tem o fim de reparar o dano sofrido pela vítima e, por isso, não está,

³ Responsabilidade por dano não patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ — Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, 2000. p. 21–42.

⁴Tese de doutorado, defendida e aprovada com título de verbas punitivas e interesses difusos (uma abordagem à luz do direito luso-brasileiro), p.13.

em princípio, adstrita a quaisquer limites quantitativos, salvo se previstos em lei. O objetivo é punir o autor do ato ilícito e desestimulá-lo a repeti-lo (prevenção específica), bem como desencorajar terceiros (prevenção geral)”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que condutas que atentam contra direitos fundamentais da coletividade, como saúde e segurança alimentar, são passíveis de indenização por dano moral coletivo. A indenização não tem o caráter reparatório, mas também pedagógico e punitivo, desestimulando a reincidência da prática lesiva.

“(…) **A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral**, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12 do CDC), **o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC** (REsp 1.818.900/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, j. em 04.08.2020, p. em 07.08.2020; REsp 1.830.103/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, p. em 04.08.2020, p. em 07.08.2020; REsp 1.876.046/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, j. em 04.08.2020, p. em 07.04.2020). (g.n)

(…) **Na segurança alimentar há uma preocupação mundial com a alimentação adequada, saudável, de forma permanente e sustentável segundo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a exposição a venda de produtos deteriorados em rede de supermercados configura-se publicidade enganosa e a sobreposição de etiquetas com alteração da data de validade do produto ocasiona quebra da confiança da coletividade de consumidores ensejando indenização por danos morais coletivos** (REsp n.º 1.799.346/SP Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, j. em 03.12.2019, p. em 13.12.2019).

(…) Nos termos do CDC, são impróprios ao consumo “os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos” e “**os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**” (art. 18, § 6º, I e II, respectivamente). Em situações graves desse jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (*damnum in re ipsa*) (REsp 1.784.595/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, j. em 18.02.2020, p. em 18.05.2020).

A inclusão de precedentes nos quais tribunais superiores reconheceram a necessidade de **indenização expressiva** para coibir práticas abusivas reforça a argumentação. O STJ já decidiu, em casos de risco à saúde coletiva, que a **indenização deve ser proporcional à gravidade** da lesão e à **vantagem obtida** pelo infrator.

(…) Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa. **9. O consumidor dirigido ao supermercado tem a justa e natural expectativa de**

encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado impróprio ao consumo, considerando a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda. 10. Na hipótese, as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não somente uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos. 11. A publicidade comercial da recorrente inseriu informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor. 12. **Está evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor**, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar data de vencimento de produtos, e a **exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram**. 13. **Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos (...)** (STJ — REsp: 1799346 SP 2017/0206978-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: T3 — TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019) (g.n)

Diante desses elementos, não há outra conclusão possível senão a responsabilidade do fornecedor pela quebra da legítima expectativa do consumidor e pela falha no dever de informação. Assim, torna-se imperativo a fixação de uma **indenização proporcional** à gravidade da conduta, garantindo não somente a reparação do dano, mas também a prevenção de novas irregularidades no mercado de consumo

Com relação ao *quantum* deve ser fixado considerando-se o porte do lesante, a extensão das lesões, a reprovabilidade da conduta e o caráter pedagógico do instituto. Não é outra a conclusão a ser adotada, senão vejamos:

(...) O “QUANTUM” FIXADO NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE ATENTAR PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, PARA A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS PARTES, PARA A GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, BEM COMO PARA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVE BUSCAR EFETIVA ALTERAÇÃO DE CONDUTA NA PARTE QUE AGRIDE DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA DO DESESTÍMULO. VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. MAIORIA.⁵ (GRIFAMOS)

Maria Celina Bodin Moraes leciona que “*não são poucos os que hoje afirmam que a satisfação do dano moral visa, além de atenuar o sofrimento injusto, defrontar o inato sentimento de vingança, retribuindo o mal com o mal; prevenir ofensas futuras, fazendo com*

⁵TJDFT. 20060110332235ACJ. Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 24/04/2007, DJ 03/07/2007, p. 183.

que o ofensor não deseje repetir tal comportamento; e servir de exemplo, para que tampouco se queira imitá-lo.”⁶

E prossegue, concluindo seus ensinamentos assim aduzindo:

“Diz-se, então, que a reparação do dano moral detém um duplo aspecto, constituindo-se por meio de um caráter compensatório, para confortar a vítima — ajudando-a a sublimar as aflições e tristezas decorrentes do dano injusto — , e de um caráter punitivo, cujo objetivo, em suma, é impor uma penalidade exemplar ao ofensor, consistindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para o patrimônio da vítima. (...)”⁷

“Ao lado desta tese, surgiu outra, decorrente da exemplaridade normalmente contida nas regras de punição. É chamada a teoria do desestímulo, segundo a qual deve estar inserida no âmbito da indenização 'quantia significativa o bastante, de modo a conscientizar o ofensor de que não deve persistir no comportamento lesivo, todavia é preciso cuidar para não enriquecer excessivamente o lesado'. Em igual sentido, sustentou-se haver necessidade de se impor uma pena ao ofensor, no dano moral, “para não passar impune a infração, e, assim, estimular novas agressões”, de modo que a indenização funcionará também como “ uma espécie de pena privada em benefício da vítima ”.⁸

O valor da indenização por danos morais em relações de consumo deve considerar, prioritariamente, os critérios punitivo e preventivo, os quais devem prevalecer sobre o critério meramente compensatório. O tratamento do dano moral decorrente de relações de consumo difere daquele oriundo de relações privadas e civilistas, pois seu objetivo não é reparar o dano sofrido, mas também punir a conduta ilícita e prevenir novas infrações.

A quantificação do dano moral coletivo deve ser estabelecida a partir da gravidade dos atos ilícitos, seja pelo cálculo do prejuízo causado à coletividade, seja pelo montante da improbidade constatada, sempre visando atender às suas funções punitiva, precaucional e dissuasória.

Uma vez evidenciado o dano moral coletivo, a fixação do valor da condenação torna-se um desafio para os operadores do direito. No entanto, a jurisprudência tem consolidado critérios objetivos para orientar essa tarefa, dentre os quais se destacam:

3.1 — Gravidade das Infrações e Impacto na Coletividade

As infrações praticadas pela empresa ré são de extrema gravidade, afetando não somente consumidores individualmente, mas toda a coletividade. Os principais impactos

⁶ Moraes, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais; Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 219 (grifos nossos)

⁷ Moraes, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais; Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 219 (grifos nossos).

⁸ *Op. Cit.* P. 221/222.

incluem:

Risco à saúde pública: A comercialização de produtos vencidos, sujeitos a graves riscos sanitários, infestados por pragas ou armazenados inadequadamente, compromete diretamente a segurança alimentar da população.

Reincidência nas infrações: A empresa já foi autuada anteriormente por condutas semelhantes, demonstrando descaso contumaz com as normas de proteção ao consumidor.

Quebra de confiança no mercado de consumo: O descumprimento reiterado das normas consumeristas fragiliza a relação de confiança entre consumidores e fornecedores, prejudicando a credibilidade do setor.

Divulgação midiática dos fatos ilícitos: A veiculação de imagens e reportagens evidenciando a presença de pragas em produtos comercializados pela empresa compromete gravemente sua reputação e a confiança do público. A exposição pública do ilícito agrava o dano moral coletivo, pois: (i) aumenta a sensação de vulnerabilidade e insegurança da coletividade; (ii) compromete a credibilidade do serviço prestado pela empresa; (iii) intensifica a sensação de injustiça e a necessidade de uma resposta estatal efetiva.

3.2 — Cálculo do Valor da Indenização

A fixação do valor da indenização por danos morais coletivos deve considerar os seguintes fatores:

Porte econômico da empresa: Trata-se de uma rede supermercadista de grande porte, com faturamento bilionário.⁹

Extensão do dano: A quantidade de clientes impactados diariamente (milhares) amplifica a repercussão negativa das infrações, podendo afetar diretamente a saúde de centenas de consumidores de toda a região centro-oeste do país.¹⁰

Reprovabilidade da conduta: A gravidade e reincidência das infrações revelam um padrão de negligência e desrespeito às normas sanitárias e consumeristas.

Função pedagógica da sanção: O valor da condenação deve ser suficiente para desestimular novas transgressões e induzir um comportamento mais responsável por parte da empresa.

Como referência para a fixação dos danos morais coletivos, podem-se utilizar critérios previstos em legislações correlatas:

Um utilizado seria a fixação de danos morais coletivos com base no faturamento das empresas, no contexto da Lei Brasileira da Concorrência (Lei n.º 12.529/2011), que tem sido um tema relevante tanto no âmbito concorrencial quanto no direito do consumidor.

A ideia central é que a indenização por danos morais coletivos seja proporcional ao

⁹<https://static.abras.com.br/pdf/ranking-abras-2024-completo.pdf>

¹⁰ <https://taticobaratotododia.com.br/bsb/lojas/>

porte econômico da empresa, muitas vezes utilizando o faturamento bruto como critério para determinar o valor da indenização. O artigo 37 da aludida lei ¹¹ prevê multas que variam entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício, podendo servir de parâmetro para a fixação de indenizações.

No mesmo sentido, o critério previsto na Lei 12.846/2013, que trata da punição das pessoas jurídicas por atos ilícitos praticados em face da Administração Pública, que pode chegar a 20% do faturamento bruto anual do grupo réu:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I — multa, no valor de **0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;(g.n)**

Considerando a gravidade das infrações e a intencionalidade na manutenção de práticas ilícitas, propõe-se a condenação ao pagamento de danos morais coletivos no valor de **1% do faturamento bruto consolidado da rede de supermercados no Distrito Federal durante o exercício financeiro de 2023.**¹²

O montante correspondente é de R\$ 24.830.595,37 (vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos). Esse valor é proporcional à capacidade financeira da empresa e suficiente para inibir novas infrações, cumprindo a tripla função da indenização por dano moral coletivo: compensatória, punitiva e pedagógica. **(doc. 6)**

Desta forma, em razão da intencionalidade em promover a presente rotina ilícita **sugere-se** a condenação ao pagamento de danos morais coletivos no valor de **somente 1%** (um por cento) do faturamento bruto auferido consolidado das redes de supermercados, durante o exercício financeiro de 2024, ou seja, R\$ 24.830.595,37 (Vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos, valor proporcional à capacidade financeira da empresa e suficiente para inibir novas infrações, cumprindo a função compensatória, punitiva e pedagógica do dano moral coletivo.

¹¹Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: I — no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

¹²Faturamento Bruto da rede Tático em 2023 foi de R\$ 2.483.059.537 (Dois bilhões, quatrocentos e oitenta e três milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais), cosoante <https://static.abras.com.br/pdf/ranking-abras-2024-completo.pdf>

4. DA EFICÁCIA NACIONAL DO JULGADO

Diante da natureza dos serviços prestados pela requerida e da abrangência das infrações constatadas, faz-se imperativa a concessão de eficácia *erga omnes* à decisão judicial ora pleiteada.

As irregularidades sanitárias identificadas **não se limitaram a uma unidade específica**, mas atingiram estabelecimentos situados tanto no Distrito Federal quanto no Estado de Goiás, evidenciando um **padrão sistêmico** de descumprimento das normas de vigilância sanitária.

A interdição do Supermercado Tatico em Águas Lindas de Goiás, ocorrida em 18 de fevereiro de 2025, somou-se a outras infrações verificadas nas unidades do Distrito Federal, confirmando a necessidade de uma resposta jurisdicional uniforme e abrangente para toda a rede. A reincidência das infrações e os riscos à saúde dos consumidores reforçam a necessidade de uma decisão judicial que não se restrinja territorialmente, garantindo a efetiva proteção do direito fundamental à segurança alimentar.

Portanto, considerando a amplitude dos danos causados à coletividade e a extensão territorial das infrações constatadas, impõe-se o reconhecimento da eficácia para todos da decisão judicial, garantindo que todas as unidades da requerida no país estejam sujeitas às determinações impostas, em respeito ao princípio da isonomia e à proteção da saúde pública.

5. DA TUTELA ESPECÍFICA E DO ART. 84 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) confere **tutela específica** para a cessação de práticas lesivas ao consumidor, permitindo ao Poder Judiciário determinar obrigações de fazer ou não fazer, independentemente da comprovação de dano individual, bastando a existência de **risco concreto** à coletividade.

Art. 84. Na ação que tenha **por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (g.n)**

§ 3º **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá conceder a tutela específica de imediato, independentemente da oitiva da parte contrária.**

A aplicação desse dispositivo ao caso em análise se justifica pela plausibilidade do direito alegado e pelo risco iminente à saúde pública, tornando necessária a concessão de **medida urgente** para evitar maiores danos à coletividade.

A tutela provisória de urgência deve ser deferida, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos autorizadores, conforme dispõe o art. 300, caput, do CPC, bem como o que disciplina o art. 84, §3º, do CDC.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isso significa a necessidade de antecipação assecuratória, evitando o perecimento do direito antes da decisão final.

O **fumus boni iuris** está evidenciado na clara violação aos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade humana, conforme demonstrado pelos resultados da fiscalização.

Os documentos de fiscalização sanitária correspondentes comprovam a conduta ilícita da ré ao expor à venda produtos alimentícios **sem condições higiênico-sanitárias**. Ademais, as medidas de interdição cautelar de algumas unidades da rede, motivadas pelas precárias condições sanitárias, reforça o risco iminente à saúde tanto dos consumidores quanto dos funcionários.

O *periculum in mora* está configurado pela iminência de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos consumidores, decorrendo da possibilidade do prosseguimento da comercialização de produtos alimentícios em meio a uma grave infestação de pragas e em desconformidade grave com as normas sanitárias.

O risco de contaminação da população que frequenta o hipermercado é significativo, exigindo uma decisão judicial urgente. Além disso, o risco de transmissão por vetores ou hospedeiros reforça a necessidade de evitar qualquer demora na adoção de um provimento jurisdicional definitivo sobre a matéria.

Para reforçar a necessidade e urgência da tutela específica, destacam-se os seguintes aspectos:

1) Gravidade da violação e potencial dano coletivo:

A presença de pragas urbanas em estabelecimentos que manipulam e comercializam alimentos não somente viola normas sanitárias, mas também representa um risco concreto de surtos de doenças, como salmonelose, leptospirose e outras enfermidades transmitidas por vetores biológicos.

2) Precedentes e jurisprudência aplicáveis:

A inclusão de decisões judiciais em casos semelhantes fortalece a argumentação

para concessão da medida liminar. Como exemplo, destaca-se o seguinte precedente:

“(...) 5. Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Por isso, cabível a aplicação do art. 84 do CDC, o qual prevê que, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (Acórdão 1421604, 07155020720218070009. Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgamento em 9/5/2022, publicado no DJe: 19/5/2022.

3) Efetividade da tutela específica:

Sanções pecuniárias, como multas isoladas, podem se mostrar insuficientes para garantir a solução imediata do problema. A imposição de obrigações concretas, como sanitização urgente e controle rigoroso de pragas, é essencial para garantir a efetividade da medida.

4 Histórico de descumprimento e reincidência da parte ré.

Comprovado que a empresa já tenha sido autuada anteriormente por infrações semelhantes e não tenha adotado medidas eficazes para cessar as irregularidades, justifica-se a concessão da tutela específica sem a oitiva prévia da parte contrária, conforme previsto no § 3º do artigo 84 do CDC.

Diante do risco iminente à saúde pública e sanitária dos consumidores, torna-se necessária a imposição das seguintes obrigações de fazer, com prazos específicos para cumprimento:

5.1. Medidas Imediatas (Prazo: 72 horas)

- ◆ Reparos estruturais urgentes para vedação de orifícios, frestas e espaços que sirvam como abrigo para baratas e outros vetores, conforme apontado nos relatórios sanitários.
- ◆ Dedetização imediata e integral das instalações, com contratação de empresa especializada que garanta a eliminação da infestação e apresente laudo técnico comprobatório.

5.2. Medidas de Manutenção Contínua

- ◆ Apresentação trimestral de laudos sanitários elaborados por empresa especializada, atestando o controle eficaz de pragas e o cumprimento das normas de higiene.
- ◆ Implementação e monitoramento de um Manual de Boas Práticas Sanitárias, conforme exigido pela legislação vigente, com capacitação periódica dos funcionários responsáveis pela manipulação de alimentos.

5.3 — Medidas de Prevenção e Obrigações Sanitárias

Para prevenir novas infrações e garantir a segurança dos consumidores, a empresa deverá se comprometer a:

- Observar as regras de proteção sanitária na manipulação e fabricação de alimentos, incluindo o uso de luvas, máscaras, gorros e uniformes adequados.
- Assegurar a proteção dos alimentos e instalações contra insetos e roedores, realizando regularmente serviços de desinfestação.
- Manter a higiene adequada dos depósitos e áreas de manipulação de alimentos.
- Promover o adequado acondicionamento e destinação dos resíduos alimentares.
- Garantir a limpeza e conservação dos equipamentos e instalações, conforme normas sanitárias.
- Conservar alimentos perecíveis nas temperaturas recomendadas, mantendo termômetros visíveis ao consumidor.
- Manter e calibrar a temperatura dos equipamentos de refrigeração, conforme os produtos armazenados.
- Garantir que os equipamentos de refrigeração estejam em perfeitas condições de uso.

5.4 — Monitoramento e Auditoria

A empresa deverá encaminhar **bimestralmente** ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), pelo período de dois anos, relatórios de auditoria externa e independente, comprovando a efetividade dos procedimentos de gerenciamento de riscos sanitários e controles internos adotados.

5.5 — Fixação de Multa Coercitiva

Para garantir o efetivo cumprimento das obrigações impostas, recomenda-se a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no porte econômico da empresa e no impacto da conduta ilícita, a incidir por descumprimento efetivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a necessidade de multas cominatórias em valores significativos para compelir o infrator a cumprir suas obrigações:

“(...) A multa cominatória deve ser fixada em patamar suficiente para compelir o infrator a cumprir a obrigação, considerando seu porte econômico e o impacto da conduta ilícita.” (AgInt no REsp 1.635.428/SP).

A adoção de medidas urgentes e a fixação de sanção pecuniária expressiva são

essenciais para garantir a imediata regularização da situação, prevenindo danos irreversíveis à saúde pública.

5.6 — Justificativa para Ação Civil Pública e Pedido de Tutela de Urgência

Diante da gravidade das irregularidades constatadas e do risco concreto à saúde da coletividade, resta plenamente justificada a propositura de Ação Civil Pública com pedido de tutela específica e medidas de urgência, conforme previsto no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

A concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, é necessária para garantir a imediata adoção de medidas sanitárias e impedir a continuidade das infrações.

Nesse contexto, revela-se necessária a fixação de multa em montante expressivo, medida imprescindível para compelir a ré ao efetivo cumprimento das determinações judiciais, especialmente diante de seu porte econômico e da relevância social da irregularidade constatada.

Dessa forma, a estipulação de multa coercitiva diária no valor de R\$ 50.000,00 mostra-se proporcional e adequada.

A morosidade na concessão da prestação jurisdicional definitiva pode resultar em sucessivas violações de direitos fundamentais, consolidando uma prática abusiva que afeta diretamente consumidores em situação de vulnerabilidade. A urgência da medida se torna ainda mais evidente diante de fatos recentes que demonstram a persistência e a gravidade das irregularidades.

O cenário revela uma situação de extrema gravidade, visto que, mesmo após a constatação das infrações e a concessão de prazo para a adoção das medidas corretivas exigidas pela Vigilância Sanitária, as irregularidades persistem. As inspeções subsequentes registram a reiteração das infrações, evidenciando a inércia do estabelecimento em adequar-se às exigências legais.

A título ilustrativo, **no Auto de Infração n.º 51/2025, lavrado em janeiro de 2025**, decorrente do auto de constatação n.º 2189/2024, os fiscais sanitários constataram a presença de diversos insetos e pombos no interior do supermercado, demonstrando a **ineficácia das fiscalizações** na indução do cumprimento das normas sanitárias pelo Supermercado Tático.

Em 18 de fevereiro de 2025, há poucos dias, uma das unidades do Tático, em Águas Lindas-GO, foi interditada por tempo indeterminado pela Vigilância Sanitária, em

razão de graves irregularidades sanitárias constatadas durante fiscalização in loco.

As infrações identificadas, incluindo inadequação nas condições de higiene e indícios de infestação por pragas urbanas, evidenciam a necessidade imediata de intervenção para evitar novos danos à coletividade. A persistência dessas condutas reforça a urgência na concessão da tutela, sob pena de continuidade do prejuízo aos consumidores.

Ressalte-se, ainda, que a alegação de irreversibilidade do provimento antecipado não se aplica à hipótese em questão, visto que a pretensão ministerial visa exclusivamente mitigar o risco sanitário de contaminação dos alimentos, sem acarretar danos irreparáveis à parte requerida.

Trata-se, portanto, de uma medida justa e necessária para restabelecer a igualdade nas relações de consumo e garantir o respeito aos direitos fundamentais.

A concessão da tutela antecipada é não somente justificável, mas também crucial para prevenir danos irreparáveis, garantindo aos consumidores proteção contra os riscos de contaminação.

Dessa forma, atendidos os requisitos previstos no art. 300, §2º, e art. 301, do CPC/15, em conjunto com o art. 84, §3º, do CDC, a concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente é plenamente justificável.

Por fim, não se descarta a possibilidade de requerer o fechamento dos estabelecimentos da ré caso as medidas pleiteadas não sejam suficientes, não se mostrem efetivas ou, ainda, se persistirem os riscos sanitários, diante do interesse público na proteção da saúde coletiva

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

a.1) Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, para que todos os estabelecimentos da rede de supermercados sejam submetidos, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a um processo completo de desinfecção sanitária, bem como à realização de reparos estruturais urgentes.** O objetivo é eliminar imediatamente a infestação de ratos, baratas e outros vetores de contaminação nos diversos setores dos estabelecimentos, conforme apontado nos relatórios sanitários.

a.2) Para garantir a efetividade da medida pleiteada na alínea “a.1”, requer-se que a requerida seja compelida a cumprir a determinação enquanto perdurarem os efeitos da tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou outro montante a ser fixado a critério do Juízo, a ser revertido ao Fundo de Defesa do

Consumidor, instituído pela LC n.º 50/97 e alterado pela Lei Distrital n.º 2.668/2001.

a.3) Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, para compelir a requerida a se abster das seguintes condutas:

- Vender ou expor à venda (ou ao consumo) produtos com prazo de validade expirado;
- Expor à venda (ou ao consumo) produtos com rotulagem incompleta, inadequada ou em desconformidade com a legislação vigente;
- Expor à venda (ou ao consumo) produtos sem a devida indicação de procedência;
- Expor à venda (ou ao consumo) mercadorias e produtos que não tenham sido submetidos à inspeção sanitária dos órgãos competentes (**SIF, DIPOA, CISPOA ou SIM**);
- Expor à venda (ou ao consumo) produtos armazenados em temperaturas inadequadas, em desacordo com as normas sanitárias, ou que apresentem alterações em suas características organolépticas;
- Expor à venda (ou ao consumo), bem como manter em depósito, produtos destinados ao reaproveitamento.

Adicionalmente, requer-se que o descumprimento dessas obrigações de não fazer sujeite a requerida ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração constatada**.

Caso as medidas ora pleiteadas se revelem insuficientes, ineficazes ou se persistirem os riscos sanitários, **não se descarta a possibilidade de requerer o fechamento dos estabelecimentos da ré e/ou a de nomeação de administrador judicial** como medida extrema, porém juridicamente plausível, diante da reincidência em práticas abusivas e da manutenção de risco contínuo à saúde da população.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer que seja julgada procedente a pretensão inicial, especificamente para:

b) a confirmação dos efeitos da tutela antecipada referida nas alíneas **“a.1”**, **“a.2”** e **“a.3”**, além da obrigação de manter todos os estabelecimentos da rede em condições adequadas de asseio, prevenindo novas infestações e assegurando o cumprimento das normas sanitárias vigentes

c) Ademais, requer-se que a requerida observe rigorosamente as seguintes medidas de proteção sanitária:

1. **Manipulação e fabricação de alimentos:** adoção de boas práticas, incluindo o uso obrigatório de luvas, máscaras, gorros e uniformes adequados;
2. **Proteção dos alimentos e instalações:** vedação contra insetos e roedores, promovendo regularmente serviços de desinfestação;
3. **Higiene dos depósitos e áreas de manipulação de alimentos:** manutenção de padrões adequados de limpeza e asseio;
4. **Acondicionamento e destinação de resíduos alimentares:** descarte

adequado, conforme as normas ambientais e sanitárias aplicáveis;

5. **Limpeza e conservação de equipamentos e instalações:** manutenção periódica e higienização conforme exigências sanitárias;

6. **Conservação de alimentos perecíveis:** armazenamento em temperaturas recomendadas, com termômetros visíveis aos consumidores;

7. **Calibração e manutenção de equipamentos de refrigeração:** verificação regular da temperatura e das condições de funcionamento, garantindo adequação ao tipo de produto armazenado;

8. **Funcionamento adequado dos equipamentos de refrigeração:** Manutenção em perfeitas condições de uso e conservação;

9. **Sanitários adequados:** garantir condições adequadas de uso para clientes e funcionários.

O descumprimento de qualquer das obrigações acima estabelecidas, após constatação por inspeção da Vigilância Sanitária, deverá sujeitar a requerida ao pagamento de multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada conjunto de cinco irregularidades constatadas**, reajustável pelo IPCA.

d) determinar obrigação de fazer para que a requerida **apresente laudos sanitários trimestrais pelo prazo de 2 (dois) anos**, elaborados por empresa especializada, atestando o controle eficaz de pragas e o cumprimento das normas de higiene em suas lojas. Os laudos deverão ser encaminhados a VISA-DF.

e) a requerida deverá encaminhar, **bimestralmente**, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), pelo período de 3 (três) anos, relatórios de auditoria externa e independente, comprovando a efetividade dos procedimentos de gerenciamento de riscos sanitários e dos controles internos adotados.

O descumprimento das obrigações constantes nos itens “d” e “e” deverá sujeitar a requerida ao pagamento de multa no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, ou outro montante a ser fixado a critério do Juízo, a ser revertido ao **Fundo de Defesa do Consumidor**, instituído pela LC n.º 50/97 e alterado pela Lei Distrital n.º 2.668/2001.

f) A condenação da requerida ao pagamento de **danos extrapatrimoniais (danos morais coletivos)** no valor de **1% (um por cento) do faturamento bruto consolidado** da rede de supermercados durante o exercício financeiro de 2024, totalizando **R\$ 24.830.595,37 (vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos)**, a ser revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor, instituído pela LC n.º 50/97 e alterado pela Lei Distrital n.º 2.668/2001.

g) conceder efeitos *erga omnes* à sentença, nos termos do art. 103, I, do CDC e do RE 1.101.937 do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), para produzir efeitos em todo o território nacional;

h) Determinar a inversão do ônus da prova pela verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que cabe a empresa demandada assumir o ônus da

prova quanto a não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores expostos à conduta abusiva da empresa

j) A publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

O Ministério Público protesta, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, bem como o depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 24.830.595,37 (Vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos.

Brasília–DF, 11 de março de 2025.

Paulo Roberto Binicheski

Promotor de Justiça